



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1000270-42.2023.5.02.0059**

**Relator: MARTA NATALINA FEDEL**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/06/2023**

**Valor da causa: R\$ 20.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** VALDIR SANTORO ZIURKELIS

**ADVOGADO:** ISABELE GONSAGA BERTIN

**RECORRENTE:** KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.

**ADVOGADO:** ANTONIO RODRIGO SANT ANA

**RECORRIDO:** KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.

**ADVOGADO:** ANTONIO RODRIGO SANT ANA

**RECORRIDO:** VALDIR SANTORO ZIURKELIS

**ADVOGADO:** ISABELE GONSAGA BERTIN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATSum 1000270-42.2023.5.02.0059**  
RECLAMANTE: VALDIR SANTORO ZIURKELIS  
RECLAMADO: KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.

**VALDIR SANTORO ZIURKELIS** ajuíza reclamação trabalhista em 02/03/2023 em face de **KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA**. Alega ter sido convidado a participar de processo seletivo da reclamada e que, após a realização do exame admissional e passado determinado tempo, a reclamada informou que não efetuará a contratação, postulando indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00. Junta documentos.

A ré apresenta defesa.

É oportunizada réplica.

É oportunizada produção de provas em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Não houve conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

### ***FUNDAMENTAÇÃO***

#### ***QUESTÕES PROCESSUAIS***

#### ***RESUMO DOS DEPOIMENTOS – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO***

Dispõe o art. 6º do CPC que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Houve decisão do Juízo em audiência para que não fossem reduzidos a termo os depoimentos. Além da fundamentação já apresentada, sublinho que há notável aumento na qualidade dos depoimentos decorrente da maior

dinamicidade na colheita da prova oral sem as pausas necessárias para a redução a termo e eventuais interrupções. Inclusive, na audiência por videoconferência, a parte ou testemunha acompanha a redação do termo de audiência, o que também prejudica a qualidade de seu depoimento, pois pode, a qualquer tempo, verificar o que já foi dito e evitar entrar em contradições.

De qualquer maneira, ao longo dos depoimentos é realizada a transcrição pelo próprio Juízo, de forma resumida (art. 851 da CLT), de todas as partes relevantes dos depoimentos colhidos, o que é, neste momento, disponibilizado às partes e demais instâncias julgadoras. Caso entendam as partes que há outras passagens de relevância ou alguma espécie de equívoco, deverão apresentar em recurso ordinário a respectiva degravação, bem como minuto e segundo em que se encontra a passagem que deseja apontar. **Sublinho, desde já, portanto, que são incabíveis embargos de declaração para tal finalidade.**

**Depoimento pessoal do reclamante:** que fez processo seletivo na reclamada num mutirão, foi aprovado na primeira etapa; que no mesmo dia fez videoconferência com o grupo para fazer uma integração, passaram valores e quando seria o treinamento e o admissional; que fez o admissional, e pediram para aguardar o link para enviar a documentação, mas nunca enviaram o link; que entrou em contato com a empresa sobre a ausência do vínculo e sempre davam uma desculpa diferente; que o produto era o Latam na unidade de Osasco; que a vaga era de início imediato; que não sabe quantas vagas eram, mas eram muitas pessoas; que entregando a documentação, começaria o treinamento; que nunca foi informado de que seu contato ficaria no “banco de talentos”; que no final estava contratado, inclusive com horário de trabalho e início de treinamento; que não assinou um contrato, porque viria pelo link.

**Depoimento pessoal da reclamada:** que o reclamante fez processo seletivo; que ele foi aprovado na primeira e na segunda etapa, no exame admissional; que a terceira etapa é a entrega dos documentos e quarta etapa é uma entrevista com o gestor e assinatura do contrato; que ele não fez a entrevista com o gestor; que ele não entregou os documentos; que os documentos são entregues pessoalmente; que isso foi informado documentalmente, que deveria ser pessoalmente a entrega de documentos. mas acredita que não há recibo disso.

### ***PRELIMINARES***

### ***IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA***

A preliminar contida no art. 337, XIII do CPC/2015 tem lugar quando a justiça gratuita já houver sido concedida à parte autora através de tutela

provisória em momento anterior à contestação. Não é este o caso dos autos, razão pela qual as alegações da parte reclamada serão examinadas no mérito em momento oportuno desta sentença.

As matérias impropriamente arguidas como preliminares, por não figurarem no rol do artigo 337 do CPC, ficam remetidas ao exame do mérito.

### ***NO MÉRITO***

#### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS***

O reclamante postula indenização por danos morais afirmando que participou de processo seletivo realizado pela reclamada, fez exame médico admissional, o qual juntou às fls. 16 (id df2d0b4) e no qual foi considerado apto. Alega que foi informado que o envio de documentos para a contratação seria efetuado por meio de link, que a reclamada enviaria. Afirma que após a realização do exame, ficou aguardando, mas o aludido link nunca foi enviado. Afirma ainda que após decorrido determinado tempo e feitos diversos contatos com a reclamada, recebeu desta a informação de que “a vaga na qual seria contratado havia sido cancelada” (fls. 3, id 52b269e).

A reclamada impugna o pedido (fls. 90, id 690df81).

Na audiência, a preposta afirmou que a contratação não foi concretizada porque o autor não entregou os documentos, o que seria a terceira etapa do processo seletivo. Embora isso tenha sido afirmado, na contestação (ainda que de forma superficial e não muito clara, fls. 90, id 690df81), na mesma peça a reclamada admite que a contratação não ocorreu porque "durante a realização do processo seletivo, houve a suspensão do processo seletivo por determinação do cliente" (fls. 91, id 690df81).

Esta afirmação, além de ser contraditória à alegação de que o reclamante não foi contratado por não ter enviado os documentos necessários, vai ao encontro do que já havia sido afirmado pelo reclamante, quando disse que a reclamada, em um dos contatos efetuados, justificou a ausência da contratação afirmando que “a vaga na qual seria contratado havia sido cancelada” (fls. 3, id 52b269e).

Além disso, não há nos autos qualquer prova da alegação feita pela ré no depoimento pessoal de que o reclamante tinha sido cientificado, por meio de documento entregue a ele, de que deveria entregar a documentação necessária à contratação pessoalmente. Não há nenhuma prova de que tais orientações foram entregues ou enviadas ao reclamante.

Também diverge o depoimento da preposta da afirmação da contestação quanto aos procedimentos do processo seletivo. A preposta afirmou que o exame, a entrega de documentos e a entrevista eram, respectivamente, segunda, terceira e quarta etapa do processo seletivo, enquanto que a própria ré já havia afirmado na contestação que a entrevista era a primeira fase do processo. Sendo assim, diferente do que afirmou a preposta, é presumível que o autor já havia feito a entrevista, considerando que o exame é a segunda fase e é incontroverso que ele o fez.

Dessa forma, dado o avançado estágio das tratativas para preenchimento da vaga é de fato esperado que tenha sido criada legítima expectativa de contratação.

Frise-se ainda que, embora tratado na tese da reclamada como apenas uma fase do aludido processo seletivo, o exame médico admissional é procedimento obrigatório na admissão ao emprego, por imposição do art. 168, I, da CLT. Sendo assim, é justificável que ao passar pelo processo seletivo e ser considerado apto no exame médico seja reforçada a legítima expectativa de que não há mais óbices à contratação. Na verdade, sequer se mostra crível que a reclamada opte por submeter todos os candidatos a exame médico admissional, arcando com os respectivos custos, para somente contratar alguns. Dito de outra forma, se o candidato não for considerado apto no exame médico admissional, justifica-se a não contratação. Mas não é crível que a reclamada submeta ao exame médico candidatos que serão eliminados em fases seguintes do dito processo seletivo, sendo mais crível a afirmação do autor de que, após a aprovação no processo seletivo, foi encaminhado para fazer o exame médico admissional.

O princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do Código Civil como cláusula geral do sistema, tem amplo desenvolvimento doutrinário e aplicação em nosso ordenamento jurídico pela jurisprudência dos Tribunais. Para além das obrigações contratuais, a boa-fé objetiva introduz uma série de deveres chamados anexos ou acessórios, como, por exemplo, os deveres de informar, de lealdade e de probidade, que devem ser observados pelas partes não só durante a execução do contrato, mas também antes da sua celebração e após a sua resolução.

São claras neste sentido as palavras de Judite H. Martins Costa a respeito dos deveres que, violados, geram a obrigação de indenizar pré-contratualmente:

O Código Civil fala em “boa-fé e probidade” (art. 422). A probidade é a correção de conduta, o que na Itália se chama “correttezza”, expressão maior do civiliter agere. Na conduta pré-negocial o dever de probidade, como correção de condutas, abrange o dever de não interromper imotivadamente

negociações em aprofundado curso [...] Concluir ou não contratos está na esfera da liberdade pessoal, esta decisão concretizando legítimo exercício da autonomia privada. Assim, em linha de princípio, o abandono das negociações por quem decide não concluir o contrato não configura ilicitude, não dando ensejo ao dever de indenizar. [...]. O rompimento abrupto e injustificado de tratativas já avançadas também pode dar ensejo à indenização, pois, como averbrou Vaz Serra, “não é lícito a uma das partes romper arbitrariamente as negociações, depois de estas terem alcançado a um tal desenvolvimento, que a outra parte podia julgar-se autorizada a confiar na realização do contrato e, assim, a fazer despesas, a abster-se de outros negócios, etc.” O dever de indenizar se caracteriza, pois, quando houver violação do princípio da boa-fé por ter sido injustificadamente despertada a confiança da outra parte em que o contrato seria concluído. (Grifos meus) (COSTA, Judith H. Martins. Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro, Revista dos Tribunais, vol. 867 /2008, p. 11-51, Jan / 2008)

Região: Destaco nesse sentido o seguinte julgado do E.TRT da Segunda

A recorrente, por sua vez, negou a finalização do processo seletivo, o qual teria sido interrompido em decorrência de redução das vagas de emprego oferecidas. Defendeu a inexistência de contrato entre as partes a justificar a condenação.

Pois bem.

O princípio da boa-fé objetiva deve ser observado em todas as fases do contrato (art. 422 do CC), inclusive no de trabalho. Nesse sentido, o dano pré-contratual vem sendo tutelado pela jurisprudência nacional à medida que represente efetiva demonstração por parte da empresa no estabelecimento da relação de emprego, a qual resta injustificadamente frustrada. (TRT2, RO 1000331-32.2020.5.02.0050, 14ª Turma, Rel. Des. Raquel Gabbai de Oliveira, Publicação: 01/12/2020).

Da mesma forma, a jurisprudência do C.TST inclina-se à possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em caso de danos pré-contratuais causados pela frustração de legítima expectativa de contratação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. A Corte de origem entendeu configurados os danos morais ao fundamento de que restou incontroverso que o reclamante foi aprovado em processo de seleção realizado pela reclamada, tendo passado por exame admissional e deixado toda a documentação para formalização do contrato. Além disso, ficou à disposição da reclamada, aguardando ordens para dar início à prestação de serviços. Registrado o cenário fático do acórdão, a situação corresponde à hipótese em que na fase de negociações preliminares do futuro contrato as partes se sujeitam aos deveres da lealdade e da boa-fé (art. 422 do CC). Violados esses imperativos de conduta, possível a reparação do dano (arts. 186 e 927 do CC). Nesse sentido, frustrada a concretização do contrato de trabalho sem uma razão plausível, procede de forma contrária à boa-fé objetiva o empregador, circunstância a ensejar o deferimento da indenização por dano moral. Diante da moldura desenhada pelo acórdão, a revista não se viabiliza por violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem por divergência jurisprudencial, considerando a ausência de especificidade dos arestos (TST, Súmula nº 296, I). Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR - 253-40.2012.5.04.0451, Sétima Turma, Rel. Min. Arnaldo Boson Paes, Julgamento: 10/10 /2014, Publicação: 12/12/2014).

Das alegações das partes é possível extrair que as tratativas para a contratação estavam em avançado estágio, o que também é comprovado pela juntada do exame admissional (fls. 16, id df2d0b4), obrigação legal a ser observada pelo empregador no momento da contratação, conforme já exposto.

A frustração injustificada desta expectativa tendo em vista que não comprovada nenhuma comunicação para que a autora assinasse o contrato de trabalho e iniciasse a prestação de serviços, configuram a conduta lesiva pré-contratual da ré, consubstanciada na quebra de expectativa gerada, violando dessa forma a boa-fé objetiva expressa no art. 422 do Código Civil e os deveres anexos de probidade e lealdade.

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos para a configuração do dano moral apto a ensejar a indenização - culpa da reclamada e o dano pré-contratual consubstanciado na quebra de expectativa gerada.

Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 223-G, da CLT por ofensa ao princípio da igualdade inscrito no artigo 5º da Constituição da República, ao permitir que lesões extrapatrimoniais idênticas tenham indenização diferentes em decorrência da limitação relativa ao salário do trabalhador. A norma afronta a isonomia na medida em que a vítima tem sua indenização limitada e descumpre o preceito de que a indenização deve ser proporcional ao agravo (art. 5º V). Diante das inconstitucionalidades verificadas, impõe-se o arbitramento da indenização.

Quanto à fixação da indenização por dano moral, não se deve perder de vista que não há falar em reparação ou retorno ao estado anterior, estando presente, nessa dimensão extrapatrimonial, apenas o caráter compensatório, ou seja, a vítima recebe certa quantia em dinheiro apenas como forma de compensar a dor moral sofrida. Também é oportuno referir o caráter pedagógico da indenização por dano moral, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica. O arbitramento da indenização deve levar em conta a natureza da lesão, a extensão do dano, a condição econômica da vítima e do ofensor, a existência ou não de causas concorrentes, entre outros fatores.

Sopesados os elementos existentes nos autos e os fatores previstos nos incisos do artigo 223-G, da CLT, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 é suficiente para compensar a reclamante pelos danos morais, bem como para surtir o efeito pedagógico desejado.

Julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais.

### ***JUSTIÇA GRATUITA***

O benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), autorizada a presunção de insuficiência de recursos no tocante às pessoas que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º da referida norma consolidada). O novo patamar introduzido pela Lei n. 13.467/2017 não revogou, contudo, a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no artigo 1º da Lei n. 7.115/1983, tendo em vista que se trata de norma mais específica acerca do tema.



Sendo assim, no caso das pessoas físicas, a declaração de pobreza se presume verdadeira quando não impugnada ou infirmada por outras provas. No caso das pessoas jurídicas, a insuficiência de recursos sempre deve ser demonstrada.

Logo, não concedo o benefício da gratuidade da justiça às litigantes pessoas jurídicas, porque não demonstrada a insuficiência de recursos.

Quanto ao trabalhador, no caso concreto, houve declaração de pobreza, não infirmada por outras provas, razão pela qual concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ressalto, desde já, que é entendimento desta magistrada que somente são devidos os honorários sucumbenciais pela parte autora quando há o julgamento de improcedência da integralidade do pedido. Assim sendo, em aplicação do princípio da causalidade de Chiovenda, sendo julgados todos os pedidos parcialmente procedentes não há falar honorários sucumbenciais devidos pela parte autora.

Diante da sucumbência total da parte demandada, são devidos honorários ao advogado da parte contrária, consoante art. 791-A, da CLT, no percentual que, considerados os elementos do §2º da referida norma consolidada, arbitro em 15% sobre o valor líquido da condenação, sem dedução de recolhimentos previdenciários e fiscais (OJ n. 348 da SDI do TST).

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Decidiu, assim, o Supremo Tribunal Federal, nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021:

*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).***

*7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96;*

*e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (grifei)*

Aplicável a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT. A partir ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária. Sublinho que tanto juros como correção monetária são pedidos implícitos (art. 322, §1º do CPC).

O índice SELIC também é aplicável em relação aos honorários sucumbenciais, devendo ser considerado o valor da causa corrigido, no caso de improcedência; o valor indicado ao pedido na petição inicial e corrigido, no caso de sucumbência recíproca, em relação ao valor devido pelo reclamante; ou o montante da condenação corrigido, no caso dos honorários sucumbenciais devidos pela(s) reclamada(s) sucumbente(s).

Honorários advocatícios sucumbenciais indicados na petição inicial ou objeto de condenação não fazem parte da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à parte contrária.

Quanto à indenização por danos morais, torna-se inaplicável, em razão do entendimento fixado pelo STF, a Súmula n. 439 do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando que o índice fixado pelo Supremo abarca tanto a correção monetária como os juros, torna-se necessária a realização de distinção da regra geral estipulada pelo próprio Supremo, uma vez que a jurisprudência, tanto trabalhista quanto da Justiça Comum, é pacífica no sentido de que a correção monetária relativa à indenização por danos morais somente é devida a partir do arbitramento. Assim sendo, e considerando que se está diante de responsabilidade contratual e que, portanto, os juros são devidos a partir do ajuizamento (art. 405 do Código Civil), tendo em vista que, no processo do trabalho, a notificação inicial é ato de Secretaria, são devidos juros de mora de 1% (aplicação analógica do art. 600 da CLT e art. 170, parágrafo único, do CTN) desde o ajuizamento até a data da publicação da sentença, ocasião na qual, em razão do arbitramento por parte do Poder Judiciário, passa a ser aplicável o índice SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária. (STJ, AResp 2533029-21.2012.8.13.0024).

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas - juros e correção monetária. Tendo em vista que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de "nova

riqueza" capaz de atrair o imposto de renda. No mais, o STJ já decidiu no Recurso Repetitivo n. 1227133/RS que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla".

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Considerando o dever de esclarecimento do magistrado, sublinho que os embargos de declaração somente devem ser opostos caso haja erro material, omissão, obscuridade ou contradição intrínseca à decisão exarada (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, a suposta contradição quanto às provas dos autos não é motivo para a oposição de embargos de declaração, uma vez que se trata de análise da prova e, portanto, entendimento jurisdicional exarado por esta Magistrada. Neste caso, deve a decisão ser atacada via recurso ordinário.

Ainda, não são cabíveis embargos de declaração para a discussão de pressupostos de admissibilidade de recurso que sequer foi interposto.

Por fim, os embargos declaratórios não têm função de prequestionamento quando o recurso cabível não possui natureza extraordinária. Logo, não são cabíveis embargos declaratórios para esta finalidade neste momento processual.

A oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis serão causa de aplicação da multa contida no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sejam opostos pelo reclamante, sejam opostos pela reclamada, ante o atraso da marcha processual de forma desnecessária. Ainda, por se tratar de multa de natureza processual, ressalto que o eventual deferimento da gratuidade da justiça não impede a execução da referida multa.

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita; no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **VALDIR SANTORO ZIUR**, a quem concedo a gratuidade da justiça, em face de **KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA** para, observados os critérios expendidos na fundamentação, condenar a reclamada a pagar à parte reclamante R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais.

Condeno a reclamada a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

O valor dos pedidos apontado na petição inicial não limita a condenação, conforme dispõe o art. 12, §2º da Instrução Normativa n. 41 do TST, desde que haja ressalva na petição inicial de que o valor apontado é estimado.

Inexistentes recolhimentos previdenciários e fiscais ante a natureza indenizatória da parcela objeto de condenação.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada sucumbente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

SAO PAULO/SP, 12 de maio de 2023.

**CAMILA COSTA KOERICH**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAMILA COSTA KOERICH - Juntado em: 12/05/2023 10:45:11 - acce372  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23051210443863100000299389791?instancia=1>  
Número do processo: 1000270-42.2023.5.02.0059  
Número do documento: 23051210443863100000299389791